



## JULGAMENTO DO PREGOEIRO

### DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **DIOTEC Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar Ltda.**, CNPJ: 00.087.877/0001-61, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 4191101/2021**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

#### DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 06 de dezembro de 2021;
2. O instrumento atendeu as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 08h (Oito horas de Brasília) do dia 13 de dezembro de 2021;

#### DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, em seu Capítulo 6 o Edital relaciona o rol de documentos a serem apresentados aos interessados na participação;

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital justamente neste ponto, qual seja, a ausência de exigência de documentos, que segundo a mesma seria obrigatória. Vale citar parte da alegação da impugnante, que assim se expressou:

" Para a habilitação de empresa qualificada a prestar tais serviços, é imperioso que se exija da mesma e do(s) profissional(is) por ela designados para a realização destes serviços, algumas qualificações que abaixo listamos:  
..."



6. E elenca 04 (quatro) documentos que, no seu entender, teriam que ser exigidos, quais sejam: CREA, registro de responsável no CREA, atestado compatível com o objeto e atestados de determinados profissionais com registro no CREA;

7. Nesse sentido, requer que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à habilitação;

### DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

8. O edital de Pregão Presencial em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no Jornal O Povo e no site da Prefeitura, todos datados de 30/11/2021. Marcado para acontecer no dia e hora já colocados acima;

9. O edital em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, ao contrário, exige documentação para habilitação dos interessados bem simples e enxuta, em consonância com os órgãos de controle;

10. O Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) tem entendimento nesse sentido. Em publicação que serve de orientação para a Administração Pública Federal, e via de consequência também para Estados e Municípios, o tribunal traz a seguinte colocação:

“ Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e **RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO**. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. ” Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 332. (Grifo nosso)

11. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o entendimento é no sentido de que não cabe ao órgão que está realizando a licitação o controle sobre se o licitante cumpre normas alheias às orientações legais;

12. Quando o edital exige como documento de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto, prescrito no subitem nº 6.2.3.1 do Capítulo 6;

13. Em sua peça a impugnante, registre-se de forma bem enfática, **em nenhum momento, aponta a norma, lei, resolução, portaria ou qualquer outro dispositivo**, que em tese atenderia ao disposto no Inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere ao cumprimento de “atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”;

14. São de uma notabilidade tamanha essas alegações, pois não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública as exigências de habilitação postas no edital.



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará



Toma-se como norte que a principal fun o da licita o   contratar objeto que atenda os interesses   que se destina o objeto, adotando talvez o maior dos princ pios inerentes  s licita es p blicas, o da Amplia o   Competitividade;

**DA DECIS O**

15. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugna o, vez que tempestiva se fez, por m **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manuten o dos termos previstos no edital e pela realiza o da sess o de abertura dos trabalhos na data e hor rio inicialmente previstos.

  o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 08 de dezembro de 2021.

**Gerson Carneiro Arag o**  
Pregoeiro